— As empresas públicas, como a dos Correios e Telégrafos, que explorem atividades em caráter monopolístico, estão sujeitas ao pagamento da taxa de localização, instituída com suporte no poder de polícia afeto aos municípios.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação em Mandado de Segurança nº 102.214
Apelante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
Apelada: Prefeitura Municipal de Araras
Relator: Sr. Ministro ILMAR GALVÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de dezembro de 1985 (data do julgamento). *Armando Rolemberg*, Presidente. *Ilmar Galvão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): O MM. Juiz *a quo* assim expôs a matéria discutida nestes autos:

"Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra a Prefeitura Municipal de Araras, alegando que:

a impetrada está cobrando da impetrante taxa de licença para localização de sua agência postal e telegráfica naquela cidade;

entende a impetrante ser a exigência da impetrada ilegal por ferir o art. 12 do Decreto-lei nº 509, não se submetendo, portanto, à exigência de alvará de licença para localização, nem a tributos, por força de imunidade que goza, não sofrer influência de qualquer ato que tenha por fato gerador o chamado poder de polícia.

Deu-se o valor inestimável à causa.

As informações da autoridade coatora encontram-se às fls. 12-21, acompanhadas dos documentos de fls. 22-274. O parecer da douta Procuradoria da República opinando pela concessão da segurança às fls. 76-8."

Decidindo, o ilustre sentenciante denegou a segurança.

Além da remessa, houve apelação.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos, tendo a douta Subprocuradoria-geral da República opinado pelo provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): O art. 77 do Código Tributário Nacional estabelece que as taxas têm como pressuposto de incidência o exercício regular do poder de polícia, ou a efetiva utilização de serviço público específico ou divisível.

A taxa municipal de licença para instalação de agência postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos advém, indubidosamente, do poder de polícia.

Entendo que as leis que concedem isenções tributárias em favor de entes oficiais, limitam-se aos impostos, sem estendê-las às taxas.

O art. 19, inciso III, letra *a*, da Constituição federal, que outorga imunidade a impostos, não pode ser interpretada de maneira tão lata, de molde a albergar no benefício também as taxas.

Aliás, neste sentido e em caso idêntico, já se manifestou o egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 90.470, Relator Ministro Néri da Silveira, cuja ementa está consubstanciada nestes termos *(RTJ, 101/229)*;

"Taxa municipal de licença, Alvará de localização de estabelecimento pertencente a empresa pública federal, expedido por município. Exercício do poder de polícia do município. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Instalação de agências postais. Pretensão da ECT a não recolher a taxa municipal exigida para a expedição de alvará de localização de agência postal. Não se enquadra a hipótese nos limites da imunidade tributária recíproca do art. 19, III, letra *a*, da Constituição, em face da Súmula nº 324, e da natureza da entidade, que é empresa pública. Não ampara a pretensão da ECT o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 509/1969. Constituição, arts. 15, II, letra *a* e 18. O exercício do poder de polícia pelo município, no caso, emerge de sua competência constitucional, compreendida no peculiar interesse da administração local. A expedição de alvará, para a localização de quaisquer estabelecimentos, corresponde ao controle, legitimamente exercido pelo município, sobre o ordenamento urbano, as atividades e interesses da comunidade. Não procede a alegação de que o exercício do poder de polícia pelo município poderia comprometer o funcionamento do serviço federal monopolizado, que a ECT desempenha. Se ocorrer abuso ou desvio de poder da autoridade municipal, no exercício do poder de polícia, a ordem jurídica dispõe do remédio eficaz a repará-lo. Segurança denegada. Recurso extraordinário não-conhecido."

Reportando-me à ementa transcrita, nego provimento à remessa oficial e à apelação.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 102.214-SP (0013030). Relator: Ministro Ilmar Galvão. Remetente: Juízo federal da 1ª Vara. Apelante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Apelada: Prefeitura Municipal de Araras. Advogados: Raimunda Mônica Magno Araú-

jo Bonagura e outros, Antônio Roberto da Silva Penteado e outro.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Quarta Turma, 11.12.85.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Armando Rolemberg e Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rolemberg.